



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698042 - AL (2024/0266366-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A N N
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA - AL006921
TEREZA CRISTINA DA SILVA GALINDO - AL016646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem, que condenou o agravante por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por estupro de vulnerável pode ser mantida, diante da alegação defensiva de insuficiência probatória e contradições nos relatos da vítima, bem como ausência de tipicidade da conduta do agravante, considerando que a ofendida não apresentou sinais de violência ou resistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se embasou na palavra da vítima, que foi detalhada e firme em apontar os atos libidinosos sofridos, corroborada por prova testemunhal e pelo teor de relatório técnico confeccionado pelo Conselho Tutelar, de modo que conclusão diversa à de manutenção da condenação pelo Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, o qual impede o reexame do conjunto fático-probatório dos autos de origem.

4. Esta Corte possui o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, cometidos geralmente na clandestinidade, o depoimento da vítima goza de especial relevância, quando feito de maneira consistente e coerente, ainda mais quando em harmonia com os demais elementos probatórios, de maneira que pequenas contradições em suas declarações são insuficientes para invalidá-las.

5. Ocorre a preclusão consumativa em relação às teses não apresentadas já nas razões de recurso especial, não se prestando o agravo regimental como instrumento para oferecimento tardio de novos argumentos defensivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, apresentada de forma minuciosa e corente, possui valor probante diferenciado em crimes sexuais, especialmente

quando corroborada por outras provas reunidas nos autos de origem. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição. 3. A tese defensiva que não consta das razões de recurso especial apresentada tardiamente via agravo regimental configura inovação recursal, não podendo ser analisada por força da preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.776.053/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgRg no REsp 2.196.520/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698042 - AL (2024/0266366-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A N N
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA - AL006921
TEREZA CRISTINA DA SILVA GALINDO - AL016646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem, que condenou o agravante por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por estupro de vulnerável pode ser mantida, diante da alegação defensiva de insuficiência probatória e contradições nos relatos da vítima, bem como ausência de tipicidade da conduta do agravante, considerando que a ofendida não apresentou sinais de violência ou resistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se embasou na palavra da vítima, que foi detalhada e firme em apontar os atos libidinosos sofridos, corroborada por prova testemunhal e pelo teor de relatório técnico confeccionado pelo Conselho Tutelar, de modo que conclusão diversa à de manutenção da condenação pelo Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, o qual impede o reexame do conjunto fático-probatório dos autos de origem.

4. Esta Corte possui o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, cometidos geralmente na clandestinidade, o depoimento da vítima goza de especial relevância, quando feito de maneira consistente e coerente, ainda mais quando em harmonia com os demais elementos probatórios, de

maneira que pequenas contradições em suas declarações são insuficientes para invalidá-las.

5. Ocorre a preclusão consumativa em relação às teses não apresentadas já nas razões de recurso especial, não se prestando o agravo regimental como instrumento para oferecimento tardio de novos argumentos defensivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, apresentada de forma minuciosa e corente, possui valor probante diferenciado em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outras provas reunidas nos autos de origem. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição. 3. A tese defensiva que não consta das razões de recurso especial apresentada tardiamente via agravo regimental configura inovação recursal, não podendo ser analisada por força da preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.776.053/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgRg no REsp 2.196.520/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 546/550 interposto por A N N contra decisão monocrática de fls. 528/540, por meio da qual conheci do agravo para, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial, mantendo incólume o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL no julgamento da Apelação Criminal n. 711615-77.2021.8.02.0001.

A decisão agravada, em síntese, afastou a tese defensiva de ausência de fundamentação da condenação e o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, neste caso por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça –STJ.

Em suas razões, a defesa afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o caso submetido a análise recursal não demanda o reexame das provas produzidas nos autos de origem, mas sim a valoração jurídica dessas provas, à luz dos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP e do princípio do *in dubio pro reo*. Dessa forma, não se busca rediscutir os fatos narrados na denúncia, mas apenas demonstrar que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a condenação, considerando que esta se embasou, essencialmente, no depoimento da

suposta vítima, que, em suas declarações, apresentou contradições e inconsistências, o que levanta dúvida sobre a veracidade de seu depoimento.

Por fim, aduz que a conduta que imputada ao agravante não se enquadra na descrição típica do crime de estupro de vulnerável, pois a vítima não apresentou sinais de violência ou de resistência.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com o provimento do recurso especial. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

No que se refere ao pleito defensivo de absolvição do agravante por insuficiência probatória, vale lembrar que assim havia se manifestado o TJAL (grifos nossos):

*"11. Inconformado, o condenado interpôs o presente recurso, em que a **defesa sustenta, unicamente, que não haveria prova suficiente para condenação, a qual se baseou em declaração da vítima que estaria em divergências com os depoimentos de testemunhas**, assim como que no laudo de exame de corpo de delito não foram encontrados atos libidinosos ou conjunção carnal e que o hímen estava íntegro, devendo ser absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, o qual decorre do princípio da presunção da inocência e da legalidade.*

*12. Entretanto, a **prática dos crimes de estupro de vulnerável está devidamente fundamentado nas provas dos autos, tendo magistrado de primeiro grau bem analisado os depoimentos e suas efetivas contradições nos seguintes termos:***

Em seu interrogatório, o réu afirmou que não eram verdadeiras as imputações que lhe foram feitas. Para tanto, argumentou que as acusações surgiram por ciúmes da ofendida em razão de E E S DE S. No contexto, sustentou que logo após ficar solteiro, surgiram boatos mentirosos de que o réu estaria se relacionando com E E S DE S e que esta estaria grávida. Neste cenário, acredita que a adolescente J O L, por ter muito ciúme de E E S DE S, inventou essa história para prejudica-lo. Sobre a ofendida, sustentou que teve pouco contato com ela, já que interagia mais com as outras crianças. Questionado, também negou que manteve qualquer relacionamento amoroso com E E S DE S, que eram apenas vizinhos e se davam bem. Ainda, declarou que jamais a adolescente J O L frequentou seu quarto ou esteve à sós com a vítima.

Por outro lado, a vítima J O L, demonstrando bastante nervosismo e timidez, relatou que frequentava a casa do acusado com frequência porque amigos seus moravam na residência. Ocorre que nesses momentos o acusado sempre estava presente, circunstância em que teriam acontecido os abusos.

Sobre o acusado, ressaltou que este inicialmente morava com uma companheira e os filhos. Não obstante, com o tempo, acusado passou a residir à sós com um filho e uma amiga sua, a adolescente E E S DE S, com quem costumava se encontrar para brincar. Neste sentido, explicou que frequentava a casa do denunciado porque esta amiga ficava muito tempo lá e, por querer brincar com ela, ia para lá. Em detalhamento, aduziu que E E S DE S tinha em torno de 13/14 anos, enquanto que os supostos filhos do réu teriam a mesma idade que a depoente.

Em seguida, explicou que em alguns desses momentos que estava na residência, o acusado passou a mão em seu corpo de forma lasciva, destacando que não queria que tais ações ocorressem, porém não conseguia reagir e congelava, ficando apenas parada, assustada.

Sobre o período em que aconteceram os toques, disse não se recordar com precisão, porém acredita que tinha entre 09 e 11 anos de idade. Ainda, reforçou que os toques somente aconteceram depois de certo tempo, não foi imediatamente quando frequentava a casa do réu, e que os toques aconteceram mais de uma vez, mas não sabe precisar quantas vezes aconteceram. Por fim, explicou que parou de frequentar a casa do acusado com 11 anos de idade. Ao ser indagada sobre a frequência dos atos, afirmou que se recorda com precisão de apenas duas vezes que os atos libidinosos aconteceram. Na primeira delas estava brincando com o réu de esconder o celular, momento em que alocou o aparelho na cintura. Ato contínuo, aduziu que o réu teria aproveitado a oportunidade para acariciar sua parte íntima, por cima da roupa. Outrossim, aduziu que se assustou com aquilo, ficou sem saber o que fazer, e, de imediato, devolveu o aparelho celular para o réu. Ainda, destacou que isso aconteceu no quarto da casa do réu.

Sobre o segundo evento que lhe afligiu, descreveu que estava o réu, a depoente, a adolescente E E S DE S e o filho do acusado reunidos assistindo um filme no quarto do acusado. Na oportunidade, deitou na cama em que estava o acusado e seu filho e enquanto estava ao lado do réu, o acusado, por baixo do lençol, passou a acariciar sua perna, até tocar sua parte íntima, por cima da calcinha. Por seu turno, ainda assustada, ficou sem reação, passando apenas a cobrir-se com o vestido que estava usando, afastando a mão do acusado.

Questionada sobre a revelação dos abusos, disse que ficava muito nervosa ao se lembrar disso, por isso demorou a contar para alguém, até que, em 2021, quando não estava mais aguentando guardar aquilo que lhe afligia, resolveu revelar os fatos para sua genitora. A adolescente ainda esclareceu que não contou logo os fatos para sua mãe porque achava que ela ficaria com raiva e faltava-lhe coragem, bem como que toda vez que lembra dos eventos começa a chorar. Ao seu turno, depois da revelação para sua genitora, foram prestar queixa na

delegacia. Ainda, explicou que o réu não fala com a vítima e nunca mais chegou perto, porém, por morarem na mesma região, sente muito medo.

Ao fim, esclareceu que conhecia o acusado da região e que sua relação com o réu até os fatos criminosos era normal. Quanto ao réu, por ouvir dizer, sabe que ele trabalhava comercializando pizzas, ao lado da casa dele. Outrossim, quanto a sua rotina nessas visitas, ressaltou que sua mãe ia busca-la na casa, que isso acontecia praticamente todo dia e que sua mãe a buscava quase sempre à noite. Com efeito, confirmou que E E S DE S namorou por uma época a testemunha de nome L G. Ainda, **ressaltou que quando se reuniam para brincar, não havia outros adultos por perto, apenas as crianças.**

Neste âmbito, cumpre destacar que, conforme sólido entendimento consagrado no ordenamento jurídico pátrio, a **palavra da vítima tem valor relevante na comprovação da prática de crimes sexuais e sobre as circunstâncias que os delitos foram desenvolvidos, já que se tratam de infrações que, em regra, são cometidas as escondidas,** longe dos olhos de testemunhas. Além disso, como se verificou no caso em concreto, o **delito em espeque se desenvolveu através da prática de atos libidinosos, sendo, portanto, comum que não haja sequer vestígios possíveis de serem identificados por exames,** devendo o julgador, em tais casos, atribuir especial eficácia probatória aos depoimentos prestados pelos ofendidos.

[...]

Nessa linha de raciocínio, as circunstâncias do delito previsto no art. 217-A do CP pode ser comprovada através de prova oral, em especial pelo depoimento da vítima, desde que a versão por ela apresentada seja coerente e sólida em comparação com os demais elementos de prova juntados nos autos.

No caso, **a testemunha de acusação ouvida em juízo trouxe informações que garantem a credibilidade do depoimento da vítima,** corroborando todas as informações por ela apresentadas. Vejamos:

A genitora da vítima, Sra. R I O DE S contou que teve conhecimento dos fatos somente em 2021, por revelação de sua filha. Segundo o relato da vítima, ela teria sido abusada pelo réu, detalhando apenas um evento, quando a adolescente estava brincando de esconder o celular e o acusado se aproveitou para passar a mão nas partes íntimas dela, por cima da roupa. Outrossim, disse sua filha ia para a casa do acusado brincar com a criança de nome E E S DE S, mas que nunca desconfiou que ele estivesse praticando atos libidinosos contra sua filha. Com efeito, destacou que a revelação aconteceu apenas em 2021, mas que o fato teria ocorrido em 2019. Sobre a dinâmica da criança, explicou que a ofendida por vezes passava o dia na casa do acusado para ficar brincando com os coleguinhas.

Noutro norte, as testemunhas de defesa buscaram robustecer a narrativa do acusado bem como atrelar alibi em suas declarações. Senão vejamos:

A testemunha de defesa L G, apontado como testemunha de boa conduta, informou que conhece o acusado faz 11(onze) anos e que sempre foi bem quisto na vizinhança, sempre

preocupado em auxiliar os mais necessitados. Outrossim, ratificou que seu filho L G já teve um relacionamento amoroso com a adolescente E E S DE S. Ainda, **ratificou que a vítima sempre frequentava a casa do acusado, mas que sempre estava presente na residência algum adulto, ou a sua esposa ou a avó da vítima.**

Na mesma linha se sucedeu o depoimento da testemunha de defesa L G. Para tanto, informou que frequentava a casa do investigado desde novo, indo mais durante os fins de semana. Enfatizou que já chegou a se envolver amorosamente com a adolescente E E S DE S. Ainda, quando questionado, **advertiu que jamais sentiu qualquer animosidade ou ciúmes por parte da ofendida em razão de seu relacionamento com E E S DE S. Com efeito, advertiu que quando frequentava a casa para se reunir com amigos, nunca presenciou A N N junto.**

Em depoimento, a testemunha de defesa M R DOS S informou que conhece o acusado faz 10(dez) anos, tratando-se de pessoa trabalhadora. Ainda, ponteu que conhecia também a ofendida, já que as crianças sempre se reuniam na casa do acusado para brincar, inclusive seus filhos frequentavam aquele local. **Noutro giro, destacou que sempre havia um adulto acompanhando aquelas crianças e que o réu jamais ficava à sós com os adolescentes.** Relatou, por fim, que E E S DE S já manteve uma relação amorosa com a ofendida e que sabe disso porque E E S DE S foi namorada de seu filho.

Em depoimento, **a adolescente E E S DE S** negou conviver maritalmente com o acusado, advertindo que ele era apenas seu vizinho e pai de um amigo seu. Outrossim, explicou que, de fato, manteve um namoro com a ofendida, e que o acusado era somente seu vizinho. **Ao seu turno, reforça que a ofendida frequentava bem pouco a casa do acusado, e que quando ela comparecia, estava sempre presente.** Indicada como peça chave na tese de defesa do réu, detalhou que namorou 08 meses com L G e que nesse período a ofendida tinha muitos ciúmes, que a ofendida a procurava para ficar com ela, mas que evitava esse contato e a deixava escanteada. Ainda, reforça que chegou a brigar com a ofendida por causa desse ciúme.

Ainda, descreveu que namorou J O L por dois ou três anos, que eram muito grudadas. Ocorre que em 2019, quando tinha 13 (treze) anos, passou a namorar com L G, e que então passou a deixar J O L mais de lado. Com efeito, aduziu que chegou a ficar algumas vezes com J O L ainda nesse período, mesmo namorando com L G. Outrossim, desde a última briga em 2021, jamais conversou novamente com a ofendida.

Reforça que A N N nunca esteve junto dela e da ofendida quando namoravam ou quando se reuniam para brincar. Para tanto, negou que ele tenha assistido Tv em companhia dela e das demais adolescentes e que sempre havia um adulto em companhia, mas jamais A N N ficava na residência.

O declarante J F C N R, filho do acusado, ratificou que era amigo da ofendida e que J O L frequentava sua casa para brincar, mas que apenas ficavam brincando na garagem e que seu pai jamais estava presente durante essas interações.

Acerca dos crimes sexuais, veja-se, na descrição dos eventos represados pela vítima retrata que o réu a procurou em duas

oportunidades para satisfazer sua lascívia. Veja-se, num intervalo de tempo de dois anos, quando a vítima esteve mais presente no dia a dia do réu, este se aproveitou das janelas de oportunidade para satisfazer sua lascívia, praticando atos libidinosos consistentes em toques nos genitais, valendo-se da condição de vulnerável da vítima.

Com riqueza de detalhes, a vítima J O L. relatou que o réu investiu contra ela em dois momentos para desenvolver ações de cunho sexual. No espelhamento das circunstâncias, embora não soubesse precisar a data pela pouca idade à época dos fatos e o tempo decorrido até a audiência, descreveu com minúcias cada uma dessas abordagens. **Asseverou que na primeira abordagem lasciva, em um breve momento, quando esteve à sós com o acusado no quarto, ao brincarem de esconder o celular, ao colocar o objeto na cintura, o acusado, sobre o pretexto de pegar o aparelho, aproveitou da oportunidade para apalpar sua parte íntima (vagina), por dentro do short, por cima de sua calcinha.** Na oportunidade, reforçou que ficou assustada e sem reação, mas que deu o aparelho celular ao denunciado e se retirou do quarto. **Ainda, retratou de forma incisiva o segundo episódio, quando estava assistindo um filme em companhia da testemunha E E S DE S, do filho do réu e do próprio acusado. Neste cenário, quando estava deitada em companhia do acusado e de seu filho assistindo a um filme, o acusado aproveitou-se da oportunidade para acariciar suas pernas até tocar em sua vagina por cima da calcinha.** Destacou que estava de vestido e que sua reação foi de afastar a mão do acusado movimentando seu vestido para se proteger. **A versão da vítima de que sofreu abuso sexual praticado pelo réu foi confirmada por R I O DE S, genitora da vítima, pessoa que primeiro ouviu as declarações da ofendida.** Em sua oitiva, a testemunha, entretanto, informou vítima apenas lhe revelou o episódio do aparelho celular na cintura.

Insta frisar que a própria vítima informou sobre o desconforto em relatar os eventos, o que naturalmente motivou a ofendida a apenas revelar parcialmente os abusos sofridos para sua genitora.

Merece destaque que, ao contrário do que argumentou a defesa técnica, o depoimento da vítima prestado em juízo, respeitadas pequenas divergências periféricas decorrentes da pouca idade na época dos fatos e do hiato de tempo entre os relatos, a vítima foi linear sobre a forma com que os eventos se sucederam, identificando com precisão cristalina as circunstâncias do crime e o modus operandi adotado pelo réu, descrevendo em detalhes sobre como se sucedeu a abordagem.

Ainda, eventual discordância sobre o número de vezes que aconteceram os abusos não maculam o depoimento da vítima em seu inteiro teor. Destaco que as declarações da vítima foram ricas em detalhes, capazes de esclarecer, com certeza e segurança, a realidade histórica dos eventos e quantas vezes os abusos aconteceram. Neste sentir, resta evidenciado nos autos elementos probatórios válidos, dando a certeza quanto à ocorrência do crime e da autoria delitiva por duas oportunidades.

Outrossim, a versão apresentada pelo acusado em seu depoimento apresentase contraditória com as provas do inquérito e isolada do contexto dos autos, não podendo lhe ser conferida credibilidade.

Ainda neste contexto, destaco notarmos claramente na instrução processual, pelas testemunhas defesa L G, M R DOS S, E E S DE S e J F C N R, uma natural predileção pela versão do acusado, tentando a todo tempo alterar o contexto fático em que o crime ocorreu.

Para tanto, embora as testemunhas de defesa sustentem que jamais presenciaram o réu brincando com aquelas crianças, a vítima foi clara ao informar as circunstâncias que os abusos aconteceram, e que embora o acusado não participasse daquela rotina de brincadeiras, ocorreram situações pontuais em que o réu agiu sorrateiramente para acariciar o corpo da vítima.

Vale ainda asseverar que embora as testemunhas de defesa sustentem arduamente que em nenhum momento as crianças ficavam a sós com o acusado, quando confrontamos todas as versões das testemunhas, a cadeia de eventos ratifica que em algumas oportunidades não haviam adultos em companhia daqueles adolescentes, tratando-se de adolescentes que gozavam de certa liberdade na dinâmica de interação social naquela residência, destacando para tanto os relatos da própria testemunha de defesa L G, relatando que sempre se reuniam para interagir sem a presença de adultos, já que estavam na casa do acusado e que aquele possuía a confiança dos demais membros da vizinhança. É dizer, o contexto descrito sugere cabalmente a possibilidade do acusado ficar sim à sós com aqueles adolescentes ou com apenas um deles. Frisa-se, as testemunhas de defesa E E S DE S e J F C N R tentaram dissuadir as informações, bem como desqualificar o discurso da vítima. É dizer, embora esses adolescentes neguem o contexto criminoso, o que se pode observar é que linha seguida por essas testemunhas foi de ignorar os fatos e encobrir o acusado, haja vista a relação íntima mantida com o acusado.

Neste aspecto, demonstrando que a testemunha de defesa E E S DE S visou a proteger o réu e negar que tinha relacionamento próximo com ele, merece especial destaque as informações de fls. 91/95, relatório técnico produzido pelo conselho tutelar que atesta que a adolescente E E S DE S, no ano de 2020, encontrava-se residindo com o acusado A N N.

Nesse quadro, a narrativa do acusado e da própria testemunha de defesa em negarem a relação amorosa, ilustrada na foto de fl. 93, carecem de credibilidade, haja vista a prova técnica produzida nos autos, não tendo a defesa refutado nos autos as informações atreladas neste relatório.

Nesta mesma conjuntura, destaco que as assertivas da testemunha de defesa E E S DE S sobre a ofendida, além de periféricas, mostram-se permeadas de incoerências, se moldando como declarações destinadas à proteção do acusado e despreciação da ofendida e que em nada maculam as circunstâncias dos crimes elencados.

Veja-se, eventual experiência sexual anterior da vítima ou a existência de eventual relacionamento amoroso entre a testemunha e a vítima à época dos eventos retratados não maculam as declarações da ofendidas ou afastam a ocorrência do crime imputado ao acusado.

Outrossim, o depoimento firme e convincente de vítima, linear desde a fase do inquérito até as reiterações em juízo,

confirmado no contexto fático produzido pelas próprias testemunhas, formam um conjunto probatório firme, apto a impor a condenação, situação em que devem preponderar sobre a negativa inconsistente do réu e das testemunhas de defesa, destacando aqui o notório intuito da testemunha E E S DE S de livrar seu companheiro à época da responsabilização penal pelos fatos praticados.

Assim, a forma segura e clara com a qual a vítima relatou os abusos sofridos, a confirmação da revelação pela testemunha R I O DE S, genitora da vítima são suficientes para formação de juízo de convencimento acerca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável praticado de forma continuada pelo acusado contra a vítima J O L menor de 11 anos à época dos fatos.

13. Assim, concordo com o juízo a quo pela existência de provas da materialidade e autoria dos crimes de estupro de vulnerável, uma vez que o depoimento da vítima possui especial importância, por se tratar de crimes de natureza sexual, praticado às escondidas.” (fls. 328/335)

Conforme já destacado na decisão agravada, a vítima J O L produziu minucioso depoimento, narrando com precisão como se dava a dinâmica delitiva, tendo confirmado ter sofrido abusos sexuais pelo agravante por, pelo menos, duas vezes. Em seus relatos, a ofendida afirmou que frequentava a casa do acusado com regularidade, pois sua amiga E E S DE S passava bastante tempo na residência do agravante, tendo ocorrido atos libidinosos praticados por ele em algumas dessas oportunidades, quando a ofendida tinha entre 9 e 11 anos de idade. Na ocasião, a vítima afirmou que demorou alguns anos para contar os abusos a sua genitora e levar o caso à polícia, por medo da reação da mãe, por falta de coragem e por trauma, considerando que toda vez que se lembrava dos eventos delitivos, começava a chorar.

J O L afirmou que, na primeira vez, em um breve momento em que esteve a sós com o agravante durante uma brincadeira de esconder um celular, ela colocou o aparelho em sua cintura, tendo o agravante aproveitado a oportunidade para acariciar de forma lasciva a genitália da menor, por dentro de seu short e por cima de sua roupa íntima. Em uma segunda vez, descreveu que estava com o agravante e mais duas pessoas (a testemunha E E S DE S e o filho do agravante) assistindo a um filme no quarto do primeiro, deitados na cama. Nessa oportunidade, o agravante acariciou a perna da vítima, até tocar em sua genitália por cima de sua calcinha, por baixo dos lençóis da cama.

De maneira a corroborar o teor do depoimento da vítima, a genitora da ofendida confirmou que sua filha somente lhe revelou os acontecimentos criminosos em 2021 e ratificou que sua filha lhe contou os episódios de abuso sexual, apresentando a mesma versão dos fatos. Afirmou, ainda, que a ofendida ia frequentemente para a residência do agravante, para brincar com sua amiga E E S DE S.

Cumprе destacar que esta Corte se posiciona no sentido de que *"nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento da vítima*

em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las [...]" (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Por isso, nem pequenas dissonâncias nos relatos da ofendida, considerando que era uma criança à época da prática delitiva, nem as provas testemunhais trazidas pela defesa, embora devidamente analisadas pelas instâncias de origem, foram robustas o suficiente para desconstituir o édito condenatório, diante da riqueza de detalhes trazidos pelos relatos da vítima. Além disso, embora as testemunhas da defesa tenham afirmado, mais de uma vez, que a vítima sempre esteve acompanhada por mais pessoas na presença do agravante, o relato da ofendida foi claro no sentido de que os abusos sexuais aconteceram em situações pontuais, em que o agravante agiu rapidamente para tocar as partes íntimas da vítima.

Assim, conforme apontado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. Trata-se exatamente do caso dos autos, em que o depoimento da vítima encontrou amparo no testemunho de sua genitora e nas informações obtidas por relatório técnico produzido pelo Conselho Tutelar.

Dessa forma, inevitável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que, estando a condenação amparada em minucioso depoimento da vítima, que foi firme em apontar a ocorrência dos abusos sexuais cometidos pelo agravante e está amparado por provas testemunhal e técnica, para se concluir de modo diverso, no sentido do pleito absolutório da defesa, seria necessário o revolvimento fático-probatório.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. SENTENÇA PROFERIDA. RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. CONCURSO MATERIAL. MANUTENÇÃO. DIFERENTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO DAS INFRAÇÕES. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]**

4. Com base nas provas dos autos - depoimentos das vítimas e de suas genitoras, declaração da psicóloga e laudo psiquiátrico -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra três vítimas, que contavam 5, 6 e 7 anos de idade à época dos fatos. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

6. Se disponíveis outros elementos de prova, como na espécie, o laudo pericial a fim de atestar eventuais práticas sexuais é dispensável para comprovar o estupro de vulnerável, pois a consumação desse crime se concretiza com a prática de atos libidinosos diversos, que podem não deixar vestígios. Precedentes.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui valor probante diferenciado em crimes sexuais, especialmente quando não há vestígios físicos.

5. A condenação foi fundamentada em depoimentos consistentes da vítima e de testemunhas, que relataram os abusos de forma detalhada e coerente.

[...]

(AgRg no HC n. 968.623/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu de forma fundamentada pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a condenação do recorrente.

2. A modificação da conclusão do Tribunal a quo, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente

demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas" (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

4. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos" (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, "pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas" (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que as declarações da vítima foram coerentes e corroboradas pelos relatos indiretos das testemunhas A. R. M. W. (orientadora educacional) e D. N. C. de A. (irmã), que foram ouvidas em Juízo (e-STJ, fl. 736-740).

6. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARES n. 2.600.425/SC: "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARES n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Quanto à alegada ausência de tipicidade na conduta do agravante, trata-se de clara inovação recursal praticada pela defesa, considerando que tal argumentação não consta das razões de recurso especial, o que torna tal matéria preclusa e inviável de ser apresentada tardiamente via agravo regimental, nem mesmo com o fito de suprir eventual fundamentação das razões do apelo nobre.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte em casos análogos (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

8. Os argumentos apresentados pela parte agravante referentes ao afastamento da majorante, ao reconhecimento do crime continuado e à fixação do regime inicial semiaberto configuram inovação recursal.

Isso ocorre porque tais questões não foram devidamente abordadas no recurso especial. Dessa forma, a preclusão consumativa impede a apresentação dessas teses no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo RISTJ e CPC. 2. O reconhecimento de pessoa, conforme disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, torna-se desnecessário quando não há dúvida sobre a identificação do suposto autor. 3. **A preclusão consumativa obsta a análise de teses no agravo regimental que não foram abordadas no recurso especial**".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.822.324/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

6. A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contradição apta a justificar embargos de declaração deve ser interna ao próprio acórdão embargado.

2. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE APRECIADAS E

REFUTADAS UMA A UMA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRECLUSÃO. INCOMPATIBILIDADE DO DELITO DE ESTUPRO PRATICADO POR INDIVÍDUO NA CONDIÇÃO DE GARANTE COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Incabível o conhecimento do agravo regimental no que se refere à tese de incompatibilidade do tipo penal previsto no art. 217-A com a causa especial de aumento do art. 226, inciso II do Código Penal, pois, além de não suscitada pela defesa nas razões do especial, o que configura indevida inovação recursal, a questão esbarra no requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.957.791/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 /STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0266366-6

AgRg no
AREsp 2.698.042 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07116157720218020001 7116157720218020001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N N
ADVOGADO : JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA - AL006921
ADVOGADA : TEREZA CRISTINA DA SILVA GALINDO - AL016646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A N N
ADVOGADO : JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA - AL006921
ADVOGADA : TEREZA CRISTINA DA SILVA GALINDO - AL016646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.